

CANDIDATURA A BENEFÍCIOS FISCAIS
(ao abrigo do art.º 45 do EBF)

REQUERENTE

Nome					
Morada					
Freguesia		Código Postal			
N.º Ident. Fiscal		N.º B.I./C.C.		Válido até	
Telefone		Telemóvel		Fax	
E-mail					
Na qualidade	<input type="checkbox"/> Proprietário	<input type="checkbox"/> Usufrutuário	<input type="checkbox"/> Locatário	<input type="checkbox"/> Superficiário	<input type="checkbox"/> Outro

REPRESENTANTE

Nome					
N.º Ident. Fiscal		N.º B.I./C.C.		Válido até	
Na qualidade	<input type="checkbox"/> Mandatário	<input type="checkbox"/> Sócio-gerente	<input type="checkbox"/> Administrador	<input type="checkbox"/> Outro	

PEDIDO

Ao abrigo do disposto no Artigo 45.º do DL n.º 215 / 89, de 1 de Julho, na sua redacção atual (Estatuto dos Benefícios Fiscais - EBF), vem requerer a V. Exa. a avaliação do estado de conservação do edifício abaixo identificado:

IMI e/ou IMT

Local		Nº	
Freguesia		Área total (m ²)	
Inscrito na matriz predial urbana sob o art.º		Nº	
Descrito na Conservatória do Registo Predial sob o N.º:			

ANTECEDENTES

<input type="checkbox"/>	Não existem antecedentes processuais na Câmara Municipal de Ponte de Lima para o local em questão		
<input type="checkbox"/>	Pedido de Informação Prévia – Registo de entrada CMPL		Processo N.º
<input type="checkbox"/>	Alvará/Comunicação Prévia de Loteamento		Processo N.º
<input type="checkbox"/>	Licença/Autorização/Comunicação Prévia de Construção		Processo N.º
<input type="checkbox"/>	Obras isentas de controlo prévio municipal		Processo N.º

Descrição dos trabalhos / ações de reabilitação a realizar (preencher somente nos casos de obras isentas de controlo prévio municipal)

--

TOMA CONHECIMENTO DO EBF, ARTIGO 45.º - Prédios urbanos objecto de reabilitação

- 1 - Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios urbanos objeto de reabilitação urbanística, pelo período de três anos a contar do ano, inclusive, da emissão da respetiva licença camarária. (Redação dada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro)
- 2 - Ficam isentas de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis as aquisições de prédios urbanos destinados a reabilitação urbanística, desde que, no prazo de três anos a contar da data de aquisição, o adquirente inicie as respetivas obras. (Redação dada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro)
- 3 - Para o efeito do disposto nos números anteriores, entende-se por reabilitação urbanística o processo de transformação do solo urbanizado, compreendendo a execução de obras de construção, reconstrução, alteração, ampliação, demolição e conservação de edifícios, tal como definidas no regime jurídico da urbanização e da edificação, com o objetivo de melhorar as condições de uso, conservando o seu carácter fundamental, bem como o conjunto de operações urbanísticas e de loteamento e de obras de urbanização, que visem a recuperação de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, sendo tal reabilitação certificada pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P., ou pela câmara municipal, consoante o caso, e desde que, em qualquer caso, seja atribuída a esse prédio, quando exigível, uma classificação energética igual ou superior a A ou quando, na sequência dessa reabilitação, lhe seja atribuída classe energética superior à anteriormente certificada, em pelo menos dois níveis, nos termos do Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, com exceção dos casos em que tais prédios se encontrem dispensados de um ou mais requisitos de eficiência energética, nomeadamente nos termos do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de abril. (Redação dada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro)
- 4 - Os benefícios referidos nos n.os 1 e 2 não prejudicam a liquidação e cobrança dos respectivos impostos, nos termos gerais.
- 5 - As isenções previstas nos n.os 1 e 2 ficam dependentes de reconhecimento pela câmara municipal da área da situação do prédio, após a conclusão das obras e a emissão da certificação urbanística e da certificação energética referidas no n.º 3. (Redação dada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro)
- 6 - A câmara municipal deve comunicar, no prazo de 30 dias, ao serviço de finanças da área da situação dos prédios o reconhecimento referido no número anterior, competindo àquele promover, no prazo de 15 dias, a anulação das liquidações de imposto municipal sobre imóveis e de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e subsequentes restituições.
- 7 - O regime previsto no presente artigo não é cumulativo com outros benefícios fiscais de idêntica natureza, não prejudicando, porém, a opção por outro mais favorável.

DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS

O seu pedido deve ser instruído com os elementos abaixo indicados (fotocópias). Assinale com uma cruz (X) os documentos que junta ao seu processo.

1. Certidão de Teor do Prédio Urbano (Repartição das Finanças);
2. Certidão do Registo Predial (Conservatória do Registo Predial)
3. Planta de localização do prédio à Esc. 1/2000;
4. Escritura de compra e venda do imóvel (A apresentação deste documento só é necessário quando se trate de um pedido de isenção de IMT. Obs – ponto 2 do artigo 45.º EBF).
5. OUTROS ELEMENTOS que o requerente pretenda apresentar:
- 5.1 _____
- 5.2 _____

PEDE DEFERIMENTO

Assinatura		Data	-	-
------------	--	------	---	---

NOTAS

Os Serviços de Atendimento		Data	-	-
----------------------------	--	------	---	---